



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 990 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.566
(28.05.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 990, CLASSE 30
RECORRENTE: CLEONICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: AMARO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

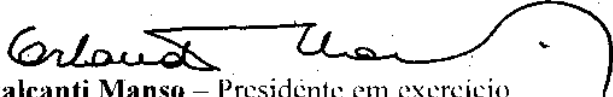
Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- 1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.*
- 2. Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 28 dias do mês de maio do ano 2010.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício


Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator


Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva – Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 990 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Cleonice Maria dos Santos, candidata ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008, tendo em vista a constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, estão em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais (fls. 45/47), a recorrente alega que *“a campanha dos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Campestre que tem apenas 3.948 eleitores, restringiu-se apenas em ter seus nomes anunciados em carro de som contratado pela chapa majoritária e participação em comícios”*.

Argui que não houve efetivamente qualquer movimentação financeira, devendo ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao cabo, pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela desaprovação das contas da candidata.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 990 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, contra a sentença do Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprova da sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

De início, insta pontuar que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato c/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas acerca da arrecadação e aplicação de recursos utilizados, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do magistrado de 1º grau baseou-se na inexistência de qualquer movimentação financeira na prestação de contas apresentada, enquanto que nas próprias informações da candidata esta afirma que houve utilização de carro de som e comícios pagos pela chapa majoritária.

Desta feita, tais recursos despendidos pela chapa majoritária em favor da candidata deveriam ter contabilização através dos recibos eleitorais como recursos estimados, o que não restou configurado nos autos, em nítido descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 990 – Classe 30

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Ademais, como bem salientado no parecer da COCIN, “É pacífico o entendimento técnico na Justiça Eleitoral que não há campanha eleitoral sem movimentação. O que há é campanha sem movimentação financeira, ou seja, sem a circulação de dinheiro. Porém, com o registro de receitas estimadas (bens cedidos por terceiros ou pelo próprio candidato e avaliados a preço de mercado). As fls. 35, a candidata declara que houve publicidade em carros de som contratado pela chapa majoritária e participação em comícios. Nesta situação, estamos diante de receitas estimadas e não declaradas pelo recorrente, que devem ser registradas na prestação de contas e emitidos os recibos eleitorais respectivos.”

Adune-se por oportuno, que além da inexistência de recibos eleitorais dos recursos estimados em dinheiro, também não restou consignado na prestação de contas qualquer utilização do carro de som e dos gastos com comícios afirmados pela própria candidata às fls. 35 dos autos.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, e com fulcro no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 990 – Classe 30

contas de campanha da candidata a vereadora Cleonice Maria dos Santos, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUMARAES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6566, de 28/05/10, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 57, em 1º/06/2010, à(s) fl(s). 05. Eu, Prudencel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/06/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 990

Prot. 8.462/2009

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 28/05/2010 (SESSÃO N° 40/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CLEONICE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n° 6.566, de 28.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários